

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

Anno XXV-1897

Setembro a Dezembro

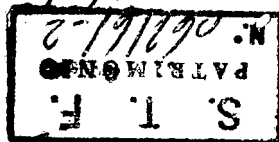
74° VOLUME

RIO DE JANEIRO

Typographia — Mont'Alverne — Rua do Ouvidor n. 82

1897

6/2/97



4-1

A destituição do cargo de cabeça de casal envolvendo a perda de um direito relativo ao estado das pessoas, só pôde ser decretada pelo juiz de direito.—E' nullo o inventario em que o despacho de destituição é proferido por juiz hierarchicamente inferior áquelle, e bem assim quando deixam de ser citados os herdeiros ausentes em logar sabido.

No inventario em que ha herdeiros ausentes em logar incerto ou não sabido, devem elles ser representados por um curador, que afinal arrecadará e administrará os seus bens, d'elles, si até o julgamento da partilha não apparecerem para recebê-los. Na nomeação do curador deve se preferir, em primeiro logar, os parentes mais proximos.

Aos orphãos de pae e mãe é indispensavel a nomeação de um tutor, ainda que seja *ad-hoc*, para assistir ao processo do inventario e partilha.

Inventario

Inventariante—Bento José de Souza.

Inventariada—Olara da Rocha Sampaio.

Juizo de direito da comarca da Viçosa (Ceará).

SENTENÇA

Vistos estes autos, vindos do termo da Ibiapina, desta comarca, e :

Considerando que o *estado* das pessoas, ou antes, os diferentes grãos de sua capacidade podem ser considerados em relação à *nacionalidade*, à *familia*, ao *parentesco*, ao *sexo*, à *idade*, à *saude*, à *profissão* e ao *domicilio*, (Ribas—*Curso de Dir. Civ.* tom. 2º tit. 2º Cap. 3º § 1º, pag. 48, com as restricções creadas pelo direito vigente);

Considerando que em relação ao *estado* de familia, as pessoas dividem-se em: 1º *solteiros*, *casados e viuvos*; 2º *paes e filhos* (Ribas cit. pag. 55);

Considerando que a *viuvez* acarreta o gozo de certos direitos, entre os quaes o de ficar o viuvo na posse dos bens da communhão, isto é, como cabeça de casal e *ipso-facto* inventariante, a menos que o casamento não tenha sido consummado ou que o viuvo não haja vivido com o premorto em casa teúda e manteúda (Ord. liv. 4º tit. 95 pr.; tit. 96 §§ 1º, 7º, 9º e 14 e liv. 1º tit. 88 §§ 4º, 6º e 8º; Per. de Carv. *Prim. Lin. sobre o Proc. Orph.* annot. por Agapito da Veiga —tomo 1º Cap. 5º § 24 pag. 64; Coelho da Rocha, *Dir. Civ.* vol. 2º § 474);

Considerando que todas as questões relativas ao estado

das pessoas são da competência do juiz de direito, *ex-vi* do art. 37 da *Cons. das Leis do Proc. Civ.* pelo Cons. Ribas, cuja disposição continúa a vigorar neste Estado;

Considerando que si o viuvo (ou viuva) que não comparece em juizo no prazo que se lhe assigna para a factura do inventario, fica sujeito á pena de ser destituido do cargo de cabeça de casal e de serem sequestrados os bens da herança (Ord. liv. 4º tit. 96 § 13; Per. de Carv. *obr. cit.* tomo 1º pag. 75 notas 60 e b ao § 25 do cit. Cap. 5º), é claro que a imposição dessa pena só pôde ser decretada pelo juiz de direito, por importar na perda de um direito, que diz respeito ao *estado das pessoas*, muito embora a nomeação do novo inventariante e o processo do sequestro venham competir ao juiz preparador;

Considerando, em vista do exposto, que o juiz supplente do termo da Ibiapina não tinha competência para proferir o despacho de fl. 5 v., pelo qual destituiu o viuvo Francisco Rodrigues Cavalcante do cargo de cabeça de casal e ordenou o sequestro dos bens da herança;

Considerando que a consequencia dessa incompetencia é a nullidade do referido despacho de fl. 5 v., porque *ex-vi* da Ord. liv. 1º tit. 5º § 8º «*nullos são todos os actos feitos por juiz incompetente*» e é corrente em direito que *nulla major nullitas invenire potest, quam illa quæ resultat ex defectus potestatis*;

Além disto,

Considerando que para a factura do inventario devem ser citados todos os herdeiros, *pessoalmente* os que residirem ou estiverem no termo, *por precatoria* os que se acharem fora delle, *mas* em logar certo e sabido, e *por edictos* os que estiverem em logar incerto ou não sabido (Ord. liv. 3º tit. 75 e tit. 1º § 5º; Per. de Carv. *obr. cit.* § 35 notas 78 e l);

Considerando que sendo declarado no respectivo titulo á fl. 9 que o herdeiro Antonio Rodrigues Cavalcante reside no termo da Palma, comarca da Granja, deste Estado, e que os de nomes Francisco Rodrigues Cavalcante Filho, Pedro Rodrigues Cavalcante e Manoel Cavalcante Sampaio haviam seguido para o referido termo da Palma, deixaram elles de ser citados por precatoria, como determina a cit. Ord. liv. 3. tit. 1º § 5º;

Considerando que quanto aos herdeiros que se acham, um no Estado do Pará e outro no do Piahy, em logares incertos, deixou o juiz de lhes nomear um curador — em cuja escolha, aliás, cumpria-lhe attender ao disposto no art. 80 do Regul. de 15 de Junho de 1859 que manda preferir os parentes mais

proximos, desde que sejam idoneos—para assistir ao processo de inventario e partilha, e que afinal arrecadaria e administraria os respectivos bens que áquelles tocassem, caso não apparecessem até o julgamento da mesma partilha (cit. Regul. art. 9; Vasconcellos—*Guia dos Juizes Municipaes*—tomo 2º pag. 116, edição de 1878; Av. de 20 de Agosto de 1862);

Considerando que sendo a herdeira impubere Raymunda, orphã de pae e mãe, segundo se depreheende do respectivo titulo, que assim se expressa: « Filhos... 10º. Maria Cavalcante Sampaio, fallecida, representada por sua filha Raymunda de 7 annos de idade »—, não se nomeou, pelo menos, um curador ou tutor *ad hoc*, para velar pelos interesses da mesma orphã durante a factura do inventario (*Guia Practica do Proc. Orph.*—annotada por Alenc. Autran, Cap. XII § 12; Per. de Carv.—*obr. cit.* tomo 2º pag. 26, nota—*l*—: Vasconc. *obr. cit.* tomo 2º pag 20);

Ainda mais,

Considerando que o prazo observado pela praxe para o comparecimento do inventariante em juizo tem sido o de cinco dias, no minimo, pois marca-se, ás vezes, maior prazo, conforme a distancia da residencia do intimado, como se póde ver em Per. de Carv.—*obr. cit.* tomo 2º pag. 241 nota —*a*—; Vasconc.—*obr. cit.* vol. 2º pag. 168 nota 1ª; Cord. e Autran—*Consult. Orph.* pag. 71;

Considerando que residindo o cabeça de casal Francisco Rodrigues Cavalcante no districto do Jacaré, que dista da séde do termo da Ibiapina, cerca de 2 legoas, não se póde considerar sinão como vexatorio o prazo de 24 horas que lhe foi assignado para comparecer em juizo, pois além dessa distancia e dos motivos constantes do considerando anterior, devia o juiz attender a que ao inventariante cumprindo dar á descripção todos os bens do casal, naturalmente precisa de algum tempo para préviamente arrolal-os afim de dar inteiro cumprimento a essa obrigação;

Considerando, finalmente, o que venho de expender e o mais constante dos autos;

Julgo nullo o presente inventario, e, de accordo com o disposto no art. 141 da lei estadual n. 37 de 1º de Dezembro de 1892, condemno nas custas o juiz supplente tenente José Gomes Ferreira Torres, a quem recomendo que sem perda de tempo intime o cabeça de casal Francisco Rodrigues Cavalcante para, no prazo que lhe marcar, dar começo a novo inventario, em que se devem observar todas as solemnidades e disposições de lei acima apontadas.

Tenho esta por publicada em mão do escrivão que a intimará ás partes.

Viçosa, 12 de Setembro de 1896.—O juiz de direito,
Claudio Ideburque Carneiro Leal Filho.

Esta sentença passou em julgado

Jurisdicção Commercial

1º Applicam-se na Justiça Federal as acções summarias e especiaes estabelecidas no Regul. n. 737 de 1850. por serem exemplificativos os arts. 181 e 189 do Decr. n. 848 de 1890 e por arg. do art. 44 e paragrapho unico da lei n. 221 de 1894 ;

2º A acção especial de seguro póde, todavia, ser substituida originariamente pela acção ordinaria, cuja fórma ella reveste eis que é contestada ;

3º O conhecimento segue ou antecede o carregamento, sem que essa circumstancia, só de per si, elidã a sua fé ;

4º A mudança de nome porque sem fraude passou o vehiculo conductor de mercadorias seguradas, não annulla o contracto para cuja acceitação não influiu.

Appellação commercial n. 290

Appellante — José Narciso Braga.

Appellada — A Companhia Progresso Mercantil.

Supremo Tribunal Federal

ACCORDAM

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação que José Narciso Braga interpõe da sentença á fl. 113, onde o juiz federal da secção do Piauhy, julgando legitima a acção de seguro por elle intentada ordinariamente contra a Companhia Progresso Mercantil, absolveu do pedido a ré, ora apellada ;

Considerando que, attenta a privativa competencia dos juizes federaes para processar e julgar as questões de direito maritimo e de navegação, bem como as de direito privado internacional, o decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890, *ad instar* do art. 181, onde, entre as causas summarias não exprime as acções relativas ao ajuste e despedida dos indivi-